



TRE-RN

Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Francisco Glauber Pessoa Alves

José Dantas de Paiva

Luis Gustavo Alves Smith

Ricardo Tinoco de Góes

Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Resoluções do TSE	08
Decisões monocráticas do TSE	09

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões monocráticas do STF

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 32.925

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Fernanda Costa Bezerra em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 220-27.2016.6.20.0016, o qual confirmou a sentença de primeiro grau que determinara a cassação dos mandatos da Prefeita e do Vice-prefeito do Município de Santa Cruz, bem como a realização de eleições suplementares, as quais foram fixadas para 3 de fevereiro de 2019, mediante a Resolução-TRE nº 55/2018.

Alega a reclamante que o referido acórdão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido nas ADI nºs 5.525 e 5.619. Aduz, *in verbis*, que:

“I.1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face da Reclamante, candidata eleita prefeita do município de Santa Cruz, no bojo da qual fora condenada pelo juízo de 1º grau à cassação de seu diploma, decisão confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em julgamento realizado em 27 de novembro de 2018.

I.2. A despeito da decisão proferida na supracitada AIJE, autuada sob o nº 220-27, ser alvo do devido combate judicial [embargos declaratórios], no último dia 14 de dezembro de 2018 sobreveio publicação da Resolução nº 55, em que apraza eleições suplementares para o dia 03 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao Acórdão 365/2018.

I.3. O aprazamento da referida eleição ocorreu mesmo antes de esgotada a instância ordinária, uma vez que ainda não foram julgados os embargos de declaração propostos pelos diversos investigados (...).

I.4. Com efeito, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5525/DF ajuizada em face da previsão do artigo 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, o plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a exigência de trânsito em julgado para a realização de nova eleição, ante a violação aos princípios democrático e da soberania popular. Entremeio o mesmo contexto, a decisão proferida pelo plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5619/DF, em que se firmou a possibilidade do legislador estabelecer ‘novas eleições nas hipóteses de indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito, independentemente do número de votos anulados’.

I.5. Conquanto o inteiro teor do julgamento proferido na ADI 5525 ainda não tenha sido disponibilizado, o que se depreende da interpretação e aplicação da norma de decisão é que o critério temporal utilizado à substituição do marco temporal do ‘trânsito em julgado’ fora ‘decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral.’

(...)

I.7. O ato ora impugnado, entretanto, aprazou eleição suplementar ao município de Santa Cruz para o dia 03 de fevereiro de 2019, data em que sequer a matéria chegará a apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, a última instância da Justiça Eleitoral.

(...)

III.1 Diante de todo o exposto (...) requer-se a concessão de tutela de evidência, ou tutela de urgência, para determinar a suspensão da Resolução 55/2018, suspensão, por conseguinte, da eleição suplementar por ela aprazada, e, por fim, suspensão dos efeitos do Acórdão nº 365/2018.”

É o relatório. Decido.

A realização de novas eleições determinada no acórdão proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 220-27.2016.6.20.0016 - fixada e disciplinada pela Resolução TRE nº 55/2018 - não se contrapõe ao decidido nesta Corte no julgamento dos paradigmas apontados.

Inicialmente, no tocante à ADI 5.619, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião de seu julgamento, fixou a seguinte tese: “é constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais”.

No caso em exame, verifica-se que o ponto controvertido refere-se à exequibilidade imediata da decisão proferida pelo TRE/RN, que, ante a cassação dos mandatos da Prefeita e do Vice-Prefeito, determinou a realização de eleições suplementares independentemente do julgamento dos embargos de declaração opostos. Assim, aparentemente, não há a imprescindível relação de aderência estrita entre o ato reclamado e o citado paradigma.

No que diz respeito ao outro paradigma apontado, ADI 5525, o pleito também não merece prosperar. Explico.

No julgamento da ADI 5.525 conferiu-se leitura conforme à Constituição Federal do marco temporal fixado no referido dispositivo, o qual, em sua redação original, dispunha que:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

§ 3º Decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Por ocasião do julgamento da referida ADI, assentou-se como constitucional a seguinte leitura do § 3º, consoante se extrai da ementa do julgado:

“(...) 4. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.

Verifica-se que, ao contrário do que alega a reclamante este Supremo Tribunal Federal não assentou a necessidade de esgotamento da instância eleitoral como condição para a realização de eleições suplementares para o preenchimento de cargos decorrente do

acolhimento de impugnação de mandato eletivo, mas apenas que a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de decisões como essas para realização de novas eleições não se compatibilizaria com a Constituição da República, por representar afronta ao “princípio democrático e à soberania popular.”

Assim, também no tocante à ADI nº 5.525, verifica-se a ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma apontado.

Não obstante, ressalto que da leitura do voto vencedor do julgado depreende-se que a expressão “decisão de última instância” não significa que nela estejam inclusas as eventuais decisões a serem prolatadas no Tribunal Superior eleitoral e/ou no Supremo Tribunal Federal. Isso porque, no voto da ADI 5.525 fez-se menção ao posicionamento do TSE firmado no julgamento dos embargos de declaração no RESpe nº 139-25.2016.6.21.0154, em 22.11.2016), de cuja ementa se colhe o seguinte:

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. (...)

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa. 3. (...)

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias (PUBLICADO EM SESSÃO ED-RESpe nº 139-25.2016.6.21.0154/RS) ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária. (...)

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.”

No caso, verifica-se que o acórdão do TRE/RN que cassou o mandato da Prefeita e do Vice-Prefeito do Município de Santa Cruz/RN e designou data para novas eleições está em fase de julgamento de embargos de declaração e, consoante citado alhures, na ADI 5.525, afastou-se expressamente a necessidade de se aguardar o julgamento dos declaratórios, para a execução da decisão que importe “o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário”. Na mesma linha do entendimento aqui exarado, vide: Rcl nº 32.641- MC/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/11/18; Rcl nº 30.534- MC/CE, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 29/5/2018; e Rcl nº 30.463- TP, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 4/6/2018.

Ante todo o exposto, sem prejuízo de melhor análise da causa pela eminente Relatora, indefiro a tutela de urgência .

Encaminhem-se os autos à eminente Relatora.

Publique-se. Int.

Brasília, 28 de dezembro de 2018(DJE/STF, de 01 de fevereiro de 2018, pág. 83/84) .

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

(art. 13, VIII, do RISTF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.180.658

DECISÃO

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na origem, em 15/8/2016, foi protocolado o Requerimento de Registro de Candidatura de Abelardo Rodrigues Filho, ora recorrente, ao cargo de Prefeito do Município de Alto do Rodrigues, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Ministério Público Eleitoral e os adversários (Coligação Juntos para Vencer e Jaqueline Vieira Xavier da Costa Medeiros) propuseram Ações de Impugnação de Registro de Candidatura.

Informam que, no ano de 2009, o candidato foi condenado, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pela prática de abuso de poder e captação ilícita de votos. Na qualidade de Prefeito da já referida localidade, o recorrente Abelardo teria usado a máquina pública em favor de seus correligionários na eleição de 2008. Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve a sentença que decretara a inelegibilidade por 3 anos. O trânsito em julgado deu-se em 10/9/2010. Considerando o advento da Lei Complementar 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"), o prazo da inelegibilidade passou a ser de 8 anos. Contado o lapso temporal da eleição em que ocorreram os fatos ilícitos (2008), sustentam que Abelardo estava inelegível no pleito de 2016.

Em 1º/9/2016, o Juízo de 1º grau proferiu sentença (a) julgando improcedentes as impugnações e (b) deferindo o pedido de registro de candidatura de Abelardo Rodrigues Filho.

A magistrada Maria Cristina Menezes de Paiva Viana entendeu que a inelegibilidade decretada por sentença transitada em julgado definiu o prazo de 3 anos, de modo que a aplicação retroativa do lapso de 8 anos fixado na Lei da Ficha Limpa ofende a coisa julgada.

Interpostos recursos pelos impugnantes, foram desprovidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em 26/9/2016.

Apresentado recurso especial eleitoral, foi acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgado assim ementado:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE Nº 929.670/DF (TEMA 860). FIXAÇÃO DE TESE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAURIMENTO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE APÓS A ELEIÇÃO. RESSALVA CONTIDA NO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem formulada nos autos do RE nº 929.670, fixou a seguinte tese: "A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, ex vi do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea 'd', na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite". 2. Referida tese não destoa da jurisprudência remansosa da Corte Superior Eleitoral para as eleições de 2012, 2014 e 2016, fixada no *leading case* acerca da temática (REspe nº 283-41/CE, para o qual fui designado redator para o acórdão, PSESS de 19.12.2016). 3. Como consectário, impõe-se a aplicação da tese jurídica supra a todas as controvérsias que versem idêntica questão, precisamente a hipótese dos autos. 4. A ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições alberga hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva (substrato fático-jurídico) da inelegibilidade, revelando-se inidônea a proteger o candidato que

passa o dia da eleição inelegível com base em suporte íntegro e perfeito, cujo conteúdo eficaz encontra-se acobertado pela coisa julgada. O mero exaurimento do prazo após a eleição não desconstitui e nem suspende o obstáculo ao *ius honorum* que aquele substrato atraía no dia da eleição, ocorrendo, após essa data, apenas o exaurimento de seus efeitos (Súmula nº 70 do TSE: "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97"). 5. *In casu*: a) Abelardo Rodrigues Filho foi condenado na AIJE nº 71/2008 por ter, na qualidade de prefeito, praticado abuso de poder em benefício de Francisco de Assis Pinheiro e Francisco Paiva da Silva, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN nas eleições de 2008; b) o exaurimento do prazo da inelegibilidade do Recorrido, considerada a data da eleição em que praticado o abuso (5.10.2008), ocorreu no dia 5.10.2016. É fato incontroverso, portanto, que o recorrido estava inelegível na data do pleito de 2016 (2.10.2016); 6. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14589, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 13/09/2018, Página 28/29)"

Aberlardo Rodrigues Filho, então, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a da Constituição. Preliminarmente, sustenta a existência de repercussão geral da questão discutida.

Defende que o julgamento do TSE cometeu as seguintes ofensas à Constituição:

(a) violação ao princípio da segurança jurídica, pois concorreu nas eleições municipais do ano de 2016 respaldado por duas decisões judiciais confirmatórias de seu pedido de registro de candidatura, de modo que sua exclusão pelo TSE quase dois anos depois atenta contra a estabilidade das relações jurídicas;

(b) violação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), pois anterior decisão do TSE, referente ao pleito de 2012, afastou a aplicação da Lei da Ficha Limpa em relação aos mesmos fatos;

(c) violação aos princípios da reserva legal e da preclusão, pois (I) a interpretação do art. 1º, I, d da Lei Complementar 64/1990 indica que só pode ser considerado inelegível quem comete abuso do poder político ou econômico para eleição na qual concorre e (II) o abuso de poder econômico que ensejou a condenação do ora recorrente deu-se relativamente ao pleito de 2008, do qual não participou como candidato.

O recurso extraordinário foi inadmitido pela ilustre Presidente do TSE, Ministra ROSA WEBER.

Sobreveio, enfim, a interposição de agravo para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É o relatório.

Quanto ao argumento de que a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, d da LC 64/90 não atinge aqueles que não concorreram no pleito no qual se verificou abuso de poder político ou econômico, a resposta a essa alegação depende exclusivamente da interpretação da referida norma.

Cabe com precisão o enunciado da Súmula 636/STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Em relação às demais teses colocadas no apelo extremo, tem razão o recorrente.

Ao concluir o exame do RE 929.670 em 1º de março deste ano, o SUPREMO, após deliberação por apertada maioria (6 x 5), definiu a seguinte tese de repercussão geral:

“A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite”

Em seu recurso extraordinário, o recorrente não se insurge contra tal diretriz. Sua fundamentação é no sentido de que o precedente não se aplica em sua peculiar situação, substancialmente diversa da que foi examinada pelo Plenário.

Com efeito, dois aspectos revelam que o caso concreto tem perfil diferente do quadro fático que propiciou ao Plenário emitir o posicionamento acima referido.

Em primeiro lugar, no precedente, o candidato tivera seu registro INDEFERIDO nas instâncias de origem, tendo participado do pleito eleitoral por força de decisões judiciais meramente provisórias.

No presente caso, o recorrente concorreu nas eleições municipais de 2016 amparado por duas decisões judiciais, anteriores à disputa, que rejeitaram as impugnações e deferiram seu pedido de registro de candidatura.

Não se pode dizer, aqui, que a candidatura foi obtida por conta e risco do requerente, que estaria à mercê da decisão definitiva a ser dada à controvérsia

Não: na presente hipótese, Abelardo Rodrigues Filho protocolou seu pedido de registro de candidatura a tempo e modo; sobrevieram duas impugnações de diferentes partes, que foram repelidas em primeira e segunda instâncias antes mesmo do dia da eleição.

Assim, diversamente do caso tratado no RE 929670, na hipótese atual, a irretroatividade na aplicação na Lei da Ficha Limpa; o respeito a coisa julgada, à segurança jurídica e a boa-fé foram reconhecidos pelo Poder Judiciário, em decisões de mérito de ambas as instâncias da Justiça Eleitoral, que validaram – repita-se: em decisões de mérito – o registro de candidatura do requerente, permitiram sua legítima participação nas eleições, com posterior diplomação e posse.

E não é só este ponto. Há mais uma relevante circunstância que afasta este caso do precedente do Plenário.

Conforme informa o recorrente, a aplicação retroativa da Lei da Ficha Limpa em relação aos mesmo fatos já havia sido apreciada, em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, quando requereu seu registro para candidatar-se no pleito anterior, de 2012.

Os mesmos fatos, já sob a égide da Lei Complementar 135, não inibiram a candidatura do recorrente em 2012. Por que, agora, haveriam de impedir?

No precedente, examinava-se pela primeira vez a incidência da multicitada legislação aos fatos geradores da inelegibilidade.

Portanto, a hipótese tratada não se apresenta como substancialmente análoga aos pronunciamentos anteriores do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois a apreciação comparativa dos principais argumentos dos casos concretos, bem como de seus motivos, apresenta distinções razoáveis e idôneas, não permitindo a aplicação da hipótese abstrata e geral definida no RE 929.670, pela presença de fatos determinantes diversos, que afastam o anterior precedente judicial (EDWARD H. LEVI, *The Nature of Judicial Reasoning*, In: *The University of Chicago Law Review*, v. 32, n. 3, spring 1965, p. 400 ss; FREDERICK F. SCHAEUR, *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*, Oxford-New York, Clarendon, p. 183; A. SIMPSON, *The ratio decidendi of a case and the doctrine of binding precedent*, p. 156-159).

Merecem ser prestigiadas a vontade popular, exercida em face de uma candidatura então autorizada por duas instâncias da Justiça competente, e as duas sentenças transitadas em julgado – uma delas, não é demais repetir, examinando os mesmos fatos e a mesma legislação de regência.

Ante o exposto, conheço do AGRAVO e dou provimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para restabelecer o julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2018 (DJE/STF, de 01 de fevereiro de 2018, pág. 1234/1235).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.594

Ementa: Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto no art. 80, §§ 6º a 8º, da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Os prazos a serem observados para execução dos trabalhos pertinentes ao cancelamento ou à regularização de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de comparecer às três últimas eleições, na forma do art. 80, §§ 6º a 8º, da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, são os constantes do Anexo I desta resolução.

§ 1º As ausências registradas para inscrições atribuídas a eleitores cujo exercício do voto, por prerrogativa constitucional, é facultativo, assim identificadas no cadastro eleitoral, não serão computadas para efeito do procedimento de que trata o caput.

§ 2º Não estarão sujeitas ao cancelamento as inscrições atribuídas a pessoas portadoras de deficiência que torne impossível ou extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, para as quais houver comando do código de ASE 396 (motivo/forma 4) até o final do período a que se refere o § 8º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538, de 2003.

Art. 2º Para efeito do cancelamento de que trata o art. 1º desta resolução, serão consideradas as ausências às eleições com data fixada pela Constituição e às novas eleições determinadas pela Justiça Eleitoral. Parágrafo único. Não serão computadas eleições que tiverem sido anuladas por força de determinação judicial.

Art. 3º Será cancelada a inscrição de eleitor identificado como faltoso, envolvida em duplicidade/pluralidade durante o período de 60 (sessenta) dias destinado à regularização, salvo se o agrupamento decorrer do processamento de operação de revisão ou transferência requerida até o final do referido prazo.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput prevalecerá sobre eventual regularização posterior determinada na base de coincidências ou promovida automaticamente pelo sistema.

Art. 4º Os eleitores que procurarem a Justiça Eleitoral no período entre o término do prazo para regularização e o efetivo cancelamento das inscrições no cadastro deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão ou transferência, conforme o caso, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o caput será suspenso pelo sistema, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem "OPERAÇÃO NÃO EFETUADA ELEITOR FALTOSO PRAZO ULTRAPASSADO", até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro.

§ 2º Encerrado o período de cancelamento das inscrições, o cartório eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro.

Art. 5º O edital a ser utilizado é o constante do Anexo II. Art. 6º Os prazos estabelecidos nesta resolução deverão ser objeto de ampla divulgação, cabendo aos tribunais regionais eleitorais adotar, nas respectivas circunscrições, as providências para tal finalidade. Art. 7º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral expedirá, por provimento, orientações destinadas à execução dos procedimentos objeto da presente regulamentação. Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2018 (DJE/TSE de 06 de fevereiro de 2019, pág. 51/52) .

MINISTRO JORGE MUSSI RELATOR

(*) Resolução republicada em razão de erro material

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 581-63.2014.6.20.0000 NATAL-RN

DECISÃO

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual foi indeferido o pedido de revisão formulado após o trânsito em julgado do acórdão em que desaprovadas as contas referentes às eleições de 2014.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. REVISÃO DE SANÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA IMPORTÂNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SANÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1 - "A Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as prestações de contas de campanha eleitoral, não contempla previsão relativa à revisão da sanção fixada no acórdão que desaprovou as contas." (PC nº 1374-28/DF, j. 10.3.2015, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.5.2015).

2 - A eventual hipótese de acolhimento da pretensão revisional aventada nesse precedente (tão somente ad argumentandum tantum) foi condicionada à superação de óbice reconhecido pelo próprio agravante, qual seja, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que reputa inaplicável o instituto da revisão de sanção no âmbito da prestação de contas de campanha (como na espécie).

3 - O suscitado princípio da especialidade (Lei nº 9.096/95) não tem o condão de infirmar a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha, a qual foi assentada pelo decisum atacado com fundamento nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei das Eleições, bem como em vários precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste e. Tribunal.

4 - Injustificável, ademais, a pretendida relativização da coisa julgada, fundada na extrema injustiça e gravidade da sanção imposta pela decisão que rejeitou as contas de campanha do agravante, pois tal excepcional possibilidade, em tese, viabiliza-se "apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais" (TSE, AgR-REspe nº 344- 56/MS, j. 12.11.2013, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 11.12.2013), o que não se demonstrou na espécie.

5 - De mais a mais, sobreleva ressaltar que, ainda que superados todos esses óbices, a pretensão revisional veiculada na petição do órgão partidário agravante não se viabilizaria, uma vez que, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "A determinação de transferir ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada não constitui sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos, relacionando-se, apenas, 'às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos' (AgR-REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.11.2015)" (AgR-REspe nº 2590-04/G0, j. 3.3.2016, rel. Ministra Maia Thereza de Assis Moura, DJe 5.4.2016).

6 - Agravo conhecido e desprovido. (Fls. 189-190) No recurso especial (fls. 200-209), fundamentado nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I, da Constituição da República, o recorrente apresenta as seguintes alegações:

a) o TRE/RN violou o art. 25 da Lei nº 9.504/97, assim como o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, no que tange à observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

b) a preclusão não incide à hipótese, pois a prestação de contas de campanha tem natureza de procedimento administrativo, de sorte a possibilitar que a omissão partidária seja regularizada mediante a apresentação da documentação e explicações apresentadas quanto à origem das doações reputadas como omitidas. Logo, afasta-se a incidência do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Requer, assim, a reforma da decisão a fim de que a sanção seja readequada.

Nas contrarrazões de fls. 220-229, o Ministério Público Federal apresenta os seguintes argumentos:

a) não há, na Lei nº 9.504/97, ou mesmo na Res.-TSE nº 23.406/2014, previsão de pedido de revisão da sanção fixada em acórdão pelo qual se desaprovam as contas de

campanha, sendo tal regra restrita às contas anuais partidárias, nos termos do § 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/95;

b) ainda que admitida, por analogia, a aplicação dessa medida aos processos de prestação de contas relativos às eleições, nem sequer seria possível seu exame, haja vista a inobservância pelo partido das regras previstas ao seu processamento;

c) "uma vez transitada em julgado a decisão que desaprovou as contas, não é mais possível a apreciação de novos esclarecimentos e documentos pela Justiça Eleitoral, por força da necessidade de estabilização das relações jurídicas eleitorais" (fl. 227).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 234-237).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece êxito.

Consoante moldura fática delineada no acórdão regional, o TRE/RN negou provimento à pretensão revisional do recorrente quanto à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 403.500,00 (quatrocentos e três mil e quinhentos reais), imposta ao Diretório Regional do PT, quando da desaprovação de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2014, cuja decisão transitara em julgado em 19.8.2016 (fl. 110), nos seguintes termos:

Ab initio, cabe registrar que o agravo foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado devidamente constituído nos autos.

No mérito, todavia, a argumentação nele expendida se mostra insuficiente para ensejar a modificação do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Senão, vejamos.

Primeiro dizer que, das próprias razões do agravo, deduzem-se não haver dúvidas quanto à impossibilidade de utilização do instrumento de revisão de sanção previsto na Lei dos Partidos Políticos. O que justifica a agravação é que, em mesmo ante tal óbice, "o Tribunal Superior Eleitoral não deixa de analisar a violação aos princípios [da proporcionalidade e da razoabilidade]". Colaciona em amparo à tese o seguinte julgado do TSE:

PEDIDO DE REVISÃO. SANÇÃO. DESAPROVAÇÃO. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as prestações de contas de campanha eleitoral, não contempla previsão relativa à revisão da sanção fixada no acórdão que desaprovou as contas.

2. Ainda que superado esse óbice, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados na aplicação da sanção, entendendo-se adequada a fixação, pelo mínimo legal (um mês), da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

3. Pedido de revisão indeferido.

(PC nº 1374-28/DF, j. 10.3.2015, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.5.2015).

É bem de ver, no entanto, que o referido precedente condicionou a eventual hipótese de acolhimento da pretensão revisional à superação de óbice reconhecido pelo próprio agravante, qual seja, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que reputa inaplicável o instituto da revisão de sanção no âmbito da prestação de contas de campanha (como na espécie).

Em tal contexto, é de todo descabida a invocação do referido precedente como exemplo de uma (suposta) orientação jurisprudencial que permitiria a análise acerca da pertinência de adequação da sanção aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, porquanto, como se viu, o c. TSE registrou tal possibilidade tão somente *ad argumentandum tantum*.

Da mesma sorte, nenhum reparo se verifica na decisão atacada no ponto que restringiu o instrumento de revisão às hipóteses de prestação de contas anteriores à edição da Lei nº 12.034/2009, e desde que manejada no prazo de três dias do trânsito em julgado da desaprovação. Notadamente porque o agravante se limitou a invocar precedente inaplicável no caso concreto, uma vez que trata de pedido de regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral, com o propósito de suspender a sanção que lhe foi imposta em razão da não prestação de contas partidárias (exercício financeiro 2007). *In litteris*:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

1. A decisão judicial que julga as contas como não prestadas não pode ser revista após o seu trânsito em julgado. Isso, contudo, não impede que o partido político busque regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, com o propósito de suspender a sanção que lhe foi imposta pela decisão imutável.

2. A sanção que restringe o direito dos órgãos partidários à distribuição dos recursos do Fundo Partidário não pode ter caráter perpétuo.

3. A realização de diligências - cujo objetivo é a verificação da verdade material - não pode ser relegada apenas às hipóteses que visam apurar irregularidades, devendo ser aceitas também quando visam regularizar falhas detectadas pelos órgãos técnicos. Afinal, não se pode limitar a produção da prova apenas em prejuízo do prestador de contas.

4. Na hipótese dos autos, inviabilizada a realização de diligências para que o partido comprovasse a procedência dos valores que foram tidos como de origem não identificada, a defesa foi efetivamente cerceada, ficando caracterizada a violação à parte final do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso especial provido.

(REspe nº 1715-02/SP, j. 22,10,2015, rel. Min. Henrique Neves, DJe 13.11.2015).

Não prospera, igualmente, a impugnação ao fundamento da decisão agravada que assentou a natureza jurisdicional da prestação de contas de campanha, inviabilizando, assim, o acolhimento da tese segundo a qual o exame do pleito do partido encontraria guarida ante a índole administrativa da decisão que rejeitou as suas contas de campanha.

Ora, a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha - tema, aliás, pacífico na jurisprudência - foi firmada com fundamento nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei das Eleições, bem como em vários precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste e. Tribunal.

Logo, o ventilado princípio da especialidade (Lei nº 9.096/95) não tem o condão de infirmar o entendimento adotado pelo provimento monocrático.

Injustificável, ademais, a pretendida relativização da coisa julgada, fundada na extrema injustiça e gravidade da sanção imposta pela decisão que rejeitou as contas de campanha do agravante, pois tal excepcional possibilidade, em tese, viabiliza-se "apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais" (TSE, AgR-REspe nº 344-56/MS, j. 12.11.2013, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 11.12.2013), o que não se demonstrou na espécie.

De mais a mais, sobreleva ressaltar que, ainda que superados todos esses óbices, a pretensão revisional veiculada na petição do órgão partidário agravante não se

viabilizaria, uma vez que, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "A determinação de transferir ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada não constitui sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos, relacionando-se, apenas, às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos' (AgR-REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.11.2015)" (AgR-REspe nº 2590-04/GO, j. 3.3.2016, rel. Ministra Maia Thereza de Assis Moura, DJe 5.4.2016).

Por fim, cumpre refutar os argumentos ligados ao desacerto (ou não) da decisão (reprovação) e seus consectários, uma vez que incidentes no fenômeno da coisa julgada, sobretudo nos moldes do art. 508 do CPC/2015.

Em tal quadra, destarte, em que se constata que a decisão agravada se encontra alicerçada em fundamentos idôneos, e os argumentos do agravante não são aptos a derrubá-los, a rejeição da insurgência é medida que se impõe. Dessa forma, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e, na forma determinada pelo artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, submeto o agravo interno ao julgamento deste Colegiado. (Fls. 195-198 - grifei)

Como se vê, o aventado pedido de revisão, previsto no § 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, sob o fundamento da desproporcionalidade da sanção, não se mostra cabível na hipótese dos autos.

Isso porque, conforme bem assinalado por esta Corte Superior no julgamento do AgR-AI nº 226-82/MG, o mencionado dispositivo incide de modo restrito e transitório, não se aplicando às prestações de contas supervenientes à alteração legislativa promovida com a edição da Lei nº 12.304/2009, que lhes atribuiu caráter jurisdicional. Confira-se: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial, sob o fundamento de que: (i) a pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 24/TSE; e (ii) a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do TSE.

2. O TRE/MG entendeu que as irregularidades nas contas do diretório estadual eram graves, comprometeram a sua transparência e impediram a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, justificando, portanto, a reprovação. A modificação dessas conclusões demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

3. A jurisprudência do TSE afirma que as alterações da Lei nº 9.096/1995, introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, não se aplicam às prestações de contas anteriores ao ano de 2016. Esse entendimento impede a supressão da penalidade de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário, anteriormente prevista no caput do art. 37, da Lei nº 9.096/1995. Nesse sentido: REspe-PC nº 25-24/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 08.06.2016.

4. O art. 37, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 não é aplicável às sanções impostas após a edição da Lei nº 12.304/2009, que atribuiu caráter jurisdicional às prestações de contas. A possibilidade de revisão de pena por sua desproporcionalidade tem natureza transitória e se dirigiu apenas aos julgamentos de prestações de contas que tramitavam pela via administrativa e foram convertidas em processos jurisdicionais.

5. Nos termos da Súmula nº 30/TSE, não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-AI nº 226-82/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.8.2018 - grifei)

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. SANÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Conforme decidido por este Tribunal no julgamento da Prestação de Contas nº 1374-28, DJE de 13.5.2015, "a Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as prestações de contas de campanha eleitoral, não contempla previsão relativa à revisão da sanção fixada no acórdão que desaprovou as contas".

2. Ademais, afigura-se incabível pedido de revisão no âmbito de prestação de contas de partido político, alusivo à campanha eleitoral, tendo em vista a natureza jurisdicional do processo e a ocorrência do trânsito em julgado averiguado no caso concreto.

3. "O julgamento definitivo na prestação de contas torna preclusa a discussão da matéria já decidida, ao fundamento da necessidade de estabilização das relações jurídicas (AgR-RMS nº 558/SP e Pet nº 1.614/DF, ambos da relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.9.2009 e 24.3.2009; ARESPE nº 25.114/AC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.3.2006)" (AgR-Pet nº 16-16 rel. Min. Felix Fischer, DJE de 20.5.2010).

4. Ainda que fosse possível superar tais óbices, esta Corte Superior, no tocante à questão da pretensa aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, já manifestou que as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, em especial no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, terão aplicabilidade apenas nos exercícios de 2016 e seguintes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 11-16/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.10.2016 - grifei)

Nesta esteira, ante a natureza jurisdicional do presente processo de prestação de contas, o pedido de revisão/reconsideração não encontra amparo legal, visto que apresentado mais de um ano após o trânsito em julgado da decisão pela qual se desaprovaram as contas.

Ademais, o dispositivo mencionado, previsto na Lei dos Partidos Políticos, tem sua aplicabilidade direcionada às prestações de contas partidárias de exercício financeiro, e não às contas alusivas à campanha eleitoral. Estas são regidas pela Lei nº 9.504/97, a qual não contempla pedido revisional, mas prevê a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário (art. 25, parágrafo único) a ser observado quando do julgamento das contas.

Diante dessas considerações, verifica-se que incide na espécie o disposto na Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Vale salientar, ainda, que, nos termos assentados pela d. PGE, o óbice supramencionado "não se restringe ao Recurso Especial interposto com o fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se, também, àqueles manejados por afronta a lei¹" (fl. 236v). Logo, nada a prover quanto às alegações do recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2018(DJE/TSE de 04 de fevereiro de 2019, pág. 444/448).

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

¹ AI nº 875, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.11.2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0601981-79.2018.6.00.0000 - GUAMARÉ - RIO GRANDE DO NORTE RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. RENOVAÇÃO DO PLEITO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Diretório Estadual do Solidariedade (SD) contra ato em tese coator do TRE/RN, por afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa ao editar as Res.-TRE/RN 45 e 48/2018 para fixar data e regulamentar a renovação do pleito majoritário de Guimarães/RN ocorrida em 9/12/2018.

2. As Res.-TRE/RN 45 e 48 foram editadas em 31/10 e 8/11/2018, respectivamente, e, embora a grei questione o processo eleitoral regido por elas, o writ só foi impetrado em 13/12/2018, após a divulgação do resultado desfavorável ao seu candidato (9/12/2018).

3. Outrossim, a renovação do pleito de Guimarães/RN transcorreu normalmente, sem notícia de impugnação oportuna por afronta às garantias em comento, inexistindo, a princípio, qualquer mácula.

4. Consoante entendimento desta Corte, a alternância no comando do Poder Executivo Municipal deve ser evitada, ainda mais no caso dos autos, em que se trata do segundo pleito majoritário realizado naquele município. Precedentes.

5. Liminar indeferida.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Diretório Estadual do Solidariedade (SD) contra ato em tese coator do TRE/RN, que editou as Res.-TRE/RN 45 e 48/2018 para fixar data e regulamentar a renovação do pleito majoritário de Guimarães/RN ocorrida em 9/12/2018.

Alegou-se que a falta de previsão de prazo para impugnar os nomes dos integrantes da junta eleitoral, a apresentação de ajuste contábil em apenas três dias e a possibilidade de o juízo reduzir prazos afrontam o devido processo legal, o contraditório, a legalidade e a ampla defesa, ocasionando severos prejuízos.

Com esses fundamentos, entende presente o *fumus boni iuris*.

Quanto ao perigo da demora, sustenta que a iminente diplomação dos eleitos em processo eleitoral viciado acarreta severos riscos à democracia.

Por fim, pugna seja concedida liminar “para imediata suspensão da vigência das Resoluções TRE/RN nº 45/2018 e 48/2018 e da diplomação dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, até o julgamento de mérito do presente *mandamus* ou até que sejam adaptados os prazos processuais indevidamente suprimidos e reduzidos, com a elaboração de novas resoluções e novas eleições, com prazos e fases adequados às disposições da Lei Complementar nº 64/90, da Lei nº 9.504/97 e do Código Eleitoral” (fls. 15-16).

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, elementos que considero ausentes na espécie. Observa-se que o caso não se assemelha ao MS 0601894-26, de relatoria do e. Ministro Admar Gonzaga, uma vez que as Res.- TRE/RN 45 e 48 –as quais fixaram data e diretrizes para a renovação do pleito majoritário de Guamaré/RN –, supostamente contrárias à legislação, foram editadas em 31/10 e 8/11/2018, respectivamente.

Nesse diapasão, embora a grei questione o processo eleitoral regulado pelos referidos atos normativos, o writ só foi impetrado em 13/12/2018, após o resultado desfavorável ao seu candidato^[1], o que ocorreu em 9/12/2018.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior de que os “prazos de natureza processual que envolvem as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa não são passíveis de redução em eleições suplementares” (MS 1362-48/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 16/4/2012).

Entretanto, a renovação do pleito de Guamaré/RN transcorreu normalmente, sem notícia de impugnação oportuna por afronta às garantias em comento, inexistindo, a princípio, qualquer mácula à conquista obtida pelo candidato vencedor.

Ademais, essa já é a segunda eleição que ocorre no município para o cargo e, consoante entendimento do TSE, a alternância no comando do Poder Executivo Municipal deve ser evitada, porquanto causa maior insegurança aos munícipes e dispêndio de dinheiro público. Cito, por todos, AC 1942-73/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 13/3/2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado, no prazo de 10 dias, prestando-se todos os esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, conforme art. 7º, I, da Lei 12.016/2009^[2].

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018(DJE/TSE de 04 de fevereiro de 2019, pág. 579/580).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

^[1] Mozaniel obteve 5.604 votos (47,57%), ao passo que o candidato vencedor, Adriano, conquistou 6.176 votos (52,43%)

^[2] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; [...]

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0602014-69.2018.6.00.0000 (PJe) –PASSA E FICA – RIO GRANDE DO NORTE

Eleições Suplementares. Ação Cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Abuso do poder econômico. Art. 995, parágrafo único, do CPC. Plausibilidade jurídica não evidenciada. Reexame. Vedação. Súmula nº 24/TSE. Negativa de seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência (ID 3336438) formulado por Everaldo Bezerra Guedes visando à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral nº 495-85, de relatoria do Ministro Edson Fachin –em que condenado o autor pela prática de abuso do poder econômico –, para suspender os efeitos da decisão condenatória, afastar

provisoriamente a inelegibilidade e viabilizar a sua candidatura ao cargo de Prefeito nas Eleições Suplementares de Passa e Fica/RN, a realizar-se no dia 03.02.2019.

Sustenta, quanto à plausibilidade jurídica, em suma:

a) ter concorrido ao cargo de Prefeito nas Eleições 2016 de Passa e Fica/RN em chapa majoritária que alcançou a segunda colocação, com destaque para a diferença de apenas 233 votos em relação ao primeiro colocado, embora esteja inelegível para as eleições suplementares do mesmo Município, ante sua condenação por abuso do poder econômico nos autos do REspe nº 495-85;

b) evidenciada a violação dos arts art. 5º, II, da CF/1988[1] e 23 da LC nº 64/1990[2] e do princípio processual *tantum devolutum quantum appellatum*, extraído do art. 1.013 do CPC/2015[3];

c) probabilidade de o TSE reconhecer o *error in procedendo* do Tribunal de origem, porquanto “no raciocínio desenvolvido no acórdão recorrido, Everaldo teria participado do abuso unicamente através da suposta conduta de divulgar as alegadas doações de casas em festa de aniversário, o que está falho”, não demonstrado o suposto benefício auferido pelo requerente, bem ainda praticado o ato fora do período eleitoral; e

d) ausente pretensão de reexame de fatos e provas, mas tão somente de reconhecimento de inexistência de prova apta à condenação por abuso do poder econômico, destacando jurisprudência do TSE no sentido da não incidência de inelegibilidade quando o beneficiário não é partícipe do ilícito eleitoral.

À guisa de demonstração do perigo da demora, alega, em suma: (i) urgência na escolha do autor nas convenções partidárias, diante do prazo exíguo –de 26.12.2018 até 30.12.2018; (ii) curta duração do processo eleitoral suplementar, com a finalização do registro às 19 horas do dia 04.01.2019 e a votação em 03.02.2019; e (iii) necessário o deferimento da liminar inaudita altera parte para resguardar o resultado útil do processo, concedida a tutela de urgência de natureza acautelatória, consistente na atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, sem natureza antecipatória, a afastar a aplicação do art. 300, §3º, do CPC/2015[4].

Requer, assim, seja deferida “liminar acautelatória incidental inaudita altera parte, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral, admitido pelo TRE/RN, até o julgamento final deste; para suspender, provisoriamente, os efeitos do Acórdão do TRE/RN, afastar provisoriamente a inelegibilidade do Autor e viabilizar a sua candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições Suplementares de Passa e Fica/RN”.

Em razão do pedido de liminar, vieram-me os autos conclusos em 27.12.2018, na forma do art. 17 do RITSE[5].

É o relatório.

Decido.

O *caput* do art. 257 do Código Eleitoral[6] prevê, como regra geral, que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Exceção é feita em seu §2º quanto a decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato, todavia apenas quanto ao recurso ordinário, silenciando a lei sobre os demais.

Não vislumbro, ao menos neste juízo *perfunctório*, a plausibilidade das razões invocadas, não evidenciada hipótese que justifique o amparo excepcional previsto no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015[7].

Consignado no acórdão regional que “os investigados/recorrentes auferiram benefício eleitoral por meio da construção e entrega de 46 (quarenta e seis) unidades habitacionais a eleitores/moradores do Município de Passa e Fica/RN, entre o final de

2015 e início de 2016, com a efetiva participação dos três candidatos no ato ilícito, caracterizando-se o abuso de poder econômico em favor de suas candidaturas”(destaquei).

Quanto ao intuito eleitoral da conduta, o TRE/RN, à luz das premissas fáticas firmadas no acórdão, concluiu evidenciado “o desvio de finalidade na execução do programa, já que: i) o relatório elaborado pela CEHAB (fls. 282-288) informou a “ausência de aporte de recursos financeiros por parte do Estado do RN a título de contrapartida”ii) a prova oral colhida em juízo demonstra não terem os beneficiários pago qualquer valor pelas casas recebidas”.

Acresce o Tribunal de origem, a esse respeito, que “a finalidade eleitoral das condutas também pode ser extraída do áudio 00000418, constante da mídia de fl. 28, alusivo ao discurso proferido por Danilo e Everaldo em ato político de campanha, que evidencia a exploração eleitoral do fato durante as eleições 2016, conforme degravação trazida pelos investigadores na petição inicial”, da qual se conclui “a indubitável demonstração da efetiva participação dos investigados Danilo Pessoa Pereira da Silva e Everaldo Bezerra Guedes no abuso de poder econômico, posto que, com suas condutas, deram ampla publicidade ao ato abusivo durante ato político de campanha, a ensejar sua punição, nos termos do art. 22. XIV. da LC n.º 64/90” (destaquei).

No tocante à gravidade, assentado no acórdão do TRE/RN que “o benefício auferido pelas 46 (quarenta e seis) famílias contempladas com as unidades residenciais construídas pela J.D. Construções LTDA, empresa familiar, gerida e administrada faticamente pelos investigados Danilo e Josinaldo, fato confirmado/admitido pelos recorrentes no recurso, inegavelmente repercutiu em prejuízo à higidez do pleito realizado no Município de Passa e Fica/RN, em prejuízo aos demais concorrentes, não beneficiados com o abuso de poder econômico”.

Lado outro, destacado no acórdão regional que o fato, também reconhecido na sentença, que embasou a condenação por abuso do poder econômico –realização de festa de aniversário do investigado Dani Pessoa Pereira da Silva –não foi objeto dos recursos eleitorais interpostos, limitadas as razões recursais a atacar a distribuição de casas com finalidade eleitoral, concluindo ter havido mera “impugnação genérica, que sequer merece conhecimento, ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal”.

Em face dessas premissas, vislumbro, nesse juízo perfunctório, a pretensão de revolvimento do acervo fático-probatório, inviável nos termos da Súmula nº 24/TSE[8]. Por fim, ressaltado que “a condenação fundamentou-se em abuso de poder econômico (art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90), e não em captação ilícita de sufrágio (art. 41 -A da Lei n.º 9.504/97), concluindo-se pela inexistência da limitação temporal exigida neste último tipo legal (desde o registro de candidato até o dia da eleição), o que permite a consideração de fatos ocorridos fora do período eleitoral para fins de caracterização do ilícito eleitoral, conforme a jurisprudência firmada no TSE, anteriormente citada”.

Delineado o quadro, entendo prudente aguardar o exame mais aprofundado das particularidades do caso concreto, quando da apreciação do recurso especial, a evitar o desvirtuamento do pleito liminar.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2019 .

Ministra ROSA WEBER

Presidente

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[2] Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

[3] Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[4] Art. 300. [...]

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

[5] Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vicepresidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

[6] Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

[7] Art. 995. *Omissis*

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

[8] Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

Brasília, 1 de fevereiro de 2019(DJE/TSE de 05 de fevereiro de 2019, pág. 63/66).

Haroldo Cesar de Souza Cruz Rodrigues Coordenadoria de Processamento

RECLAMAÇÃO (1342) Nº 0602012-02.2018.6.00.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Eleições 2018. Reclamação. Liminar. Efeito suspensivo. Representação Eleitoral nº 0601627-96.2018.6.20.000. 1. Na dicção do art. 15, V, do RITSE "a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões". 2. Mandado de segurança. Incompetência. Pedido de liminar indeferido.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Sandro de Oliveira Pimentel, eleito ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, em face do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), "tendo como ato reclamado decisão monocrática da Excelentíssima Juíza Auxiliar do TRE/RN, Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, que, nos autos da Representação Eleitoral de nº 0601627-96.2018.6.20.0000, deferiu tutela de urgência para sustar a diplomação do requerente para o cargo de Deputado (ID 3337938).

O reclamante sustenta, em síntese:

a) incabível recurso imediato contra decisões interlocutórias proferidas por juízes auxiliares, razão pela qual impetrado mandado de segurança, no TRE/SE, liminarmente indeferido pelo relator em 19.12.2018, ao fundamento da irrecurribilidade da decisão combatida;

b) admitida a cassação do diploma somente por decisão definitiva proferida pelo TSE, nos termos do art. 257, §2º, do Código Eleitoral[1], porque dotado o recurso ordinário de efeito suspensivo automático; e

c) proposta a reclamação com fito de “corrigir o vício da decisão reclamada que usurpou a competência do TSE, único que poderá efetivamente cassar o diploma/mandato do reclamante com eficácia imediata, o que somente poderá ocorrer depois de julgado eventual recurso”.

Requer, ainda, caso não admitida a reclamação, o recebimento como mandado de segurança, com o deferimento da liminar, ante a teratologia e anomalia da decisão reclamada, que “representa verdadeira antecipação condenatória à revelia de qualquer tipo de contraditório”.

No ponto, acrescenta, em suma, que:

a) o deferimento de tutela de natureza satisfativa e irreversível, na representação nº 0601627-96.2018.6.20.0000, em que sequer citado o reclamante, viola o princípio da soberania das urnas (arts. 1º e 14 da CRFB);

b) “a simples existência de indícios de irregularidades em sede de prestação de contas que recomendaram sua desaprovação não acarreta, necessariamente, a cassação do registro ou diploma por força da incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, uma vez que se mostra necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, devendo ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma”; e

c) para julgamento que resulte na perda de diploma, o quórum deve estar completo, a teor do art. 28, §4º, do Código Eleitoral[2], não se podendo admitir, portanto, que a decisão monocrática de um juiz auxiliar da Corte Regional suspenda a diplomação de Deputado eleito.

À guisa de demonstração do dano irreparável, reitera, em linhas gerais, a inviabilidade de tutela antecipatória para suspender a diplomação de candidato, bem assim aduz o prejuízo a sua honra, pois execrado publicamente “com comentários maldosos até mesmo de parte da imprensa, quando se tenta fazer acreditar muitas vezes que o impedimento à diplomação decorre de algum malfeito, prática de crime ou malversação de dinheiro público, por exemplo”.

Em razão do pedido de liminar, vieram-me os autos conclusos em 26.12.2018, na forma do art. 17 do RITSE[3].

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses retratadas no art. 15, parágrafo único, V, do RITSE[4], quais sejam, preservação de competência do TSE ou garantia da autoridade de suas decisões, proferidas ao exame de casos concretos. Confira-se: “AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

2. A reclamação destina-se a preservar a competência do c. Tribunal Superior Eleitoral ou a autoridade de suas decisões proferidas em casos concretos. Precedentes: AgR-Rcl

564/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 21.10.2008; AgR-Rcl 492/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2.10.2008. Não se admite reclamação como sucedâneo recursal ou em razão do descumprimento de ato normativo geral e abstrato.

3. Agravo regimental não provido.” (AgR-Rcl 566/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 27.11.2008, destaquei)

Noutro vértice, ainda que, em tese, se pudesse admitir o conhecimento de reclamação como mandado de segurança, tal providência, no presente caso, seria de todo inócua, ausente competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar writ impetrado contra ato de juiz auxiliar de Tribunal Regional Eleitoral (AgR-MS nº 326992/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 02.12.2010).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2018(DJE/TSE de 05 de fevereiro de 2019, pág. 89/90).

Ministra Rosa Weber

Presidente

[1] Art. 257, §2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

[2] Art. 28, §4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

[3] Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

[4] Art. 15. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada adotando-se, também, a numeração geral em cada uma das classes seguintes: [...] Parágrafo único. O presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos; observando-se as seguintes normas: [...] V –a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões; Brasília, 1 de fevereiro de 2019.

Alexandre de Medeiros Jacob Coordenadoria de Processamento